

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Despacho n.º 21496/2009

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Vida Selvagens Ameaçadas de Extinção, bem como o Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção das espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, exige, para a autorização da sua importação na Comunidade, a existência de instalações adequadas para a acomodação e tratamento de espécimes vivos inscritos nos anexos da Convenção e do regulamento.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, e a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, proíbe a captura e manutenção, bem como o comércio, das espécies protegidas inscritas nos seus anexos.

O Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 1999/22/CE, de 29 de Março, relativa à detenção de fauna selvagem em parques zoológicos, definindo os princípios básicos para o bem-estar dos animais e conservação das espécies nos parques zoológicos, bem como os necessários procedimentos administrativos, designadamente o licenciamento e a inspecção desses parques e as entidades competentes para o efeito.

A aplicação da legislação nacional e comunitária em vigor no que respeita à detenção, exposição e comercialização de animais selvagens conduz à apreensão e recolha de espécimes que se encontram em situação ilegal (e. g., incumprimento de normas de saúde e de bem-estar animal, ilegalidade dos exemplares ou da sua detenção, incumprimento de alvarás cinegéticos, mandatos judiciais) ou que, por causas acidentais ou outras, apresentam uma notória incapacidade física.

As acções de apreensão e recolha envolvem frequentemente um grande número de animais ou envolvem espécimes de grandes dimensões, criando às autoridades administrativas sérias dificuldades em garantir o alojamento e o destino adequado dos animais resultantes de despejos administrativos e de remoção coerciva. Acresce que, na maioria dos casos, a sua libertação no meio natural ou a devolução ao país de origem não é possível.

Considerando que deve ser assegurado o bem-estar dos animais resultantes de procedimentos de remoção coerciva e de despejos administrativos, encaminhando-os para centros de acolhimento, parques zoológicos, santuários ou centros de recuperação e, finalmente, encontrar-lhes o destino final mais adequado;

Considerando ainda as competências do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), da Autoridade Florestal Nacional (AFN) e da Direcção-Geral de Veterinária (DGV):

Foi criado, pelo despacho n.º 4658/2007, de 14 de Março, um grupo de trabalho interministerial com o objectivo de apresentar propostas para o destino e alojamento dos animais resultantes de despejos administrativos e ou de remoções coercivas efectuadas pelas entidades administrativas, e de criar procedimentos comuns a observar pelas entidades públicas com competência nesta matéria.

Assim, tendo por base o relatório final do grupo de trabalho interministerial, determina-se:

1 — Aprovar os procedimentos a adoptar pelas entidades públicas relativos à apreensão e recolha de animais selvagens, constantes do anexo do presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Disponibilizar nos sítios da Internet do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB) e a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) (www.icnb.pt e www.dgv.min-agricultura.pt) a seguinte informação:

a) Orientações para as capturas de anfíbios, répteis, aves e mamíferos, as quais incluem medidas relativas a higiene e segurança, manuseamento e transporte, materiais necessários e modelo de ficha técnica de campo;

b) Lista actualizada dos locais de destino preferenciais para anfíbios, répteis, aves e mamíferos.

5 de Agosto de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Procedimentos relativos à apreensão e recolha de animais selvagens

A — Orientações gerais

1 — Independentemente do grupo taxonómico, do estatuto de protecção legal ou da região de origem dos animais apreendidos e recolhidos, são aplicáveis as seguintes orientações gerais:

- a) Sempre que possível, os espécimes apreendidos ou recolhidos devem ser libertados no meio natural de onde são originários;
- b) O bem-estar dos espécimes apreendidos ou recolhidos deve ser sempre assegurado, em condições de alojamento temporário ou definitivo;
- c) Espécimes apreendidos não podem beneficiar, directa ou indirectamente, os infractores;
- d) A reprodução de espécimes apreendidos só deve ser autorizada para espécies com problemas de conservação e em situações devidamente controladas.

B — Condições e locais de destino para acolhimento e tratamento

1 — Qualquer entidade que receba espécimes de fauna, recolhida ou apreendida, de uma forma temporária ou definitiva, deve possuir as condições técnicas e financeiras adequadas à manutenção dos mesmos.

2 — As condições de bem-estar e sanitárias devem estar asseguradas e as instituições, devidamente licenciadas, permitindo o acesso às entidades fiscalizadoras.

3 — Os locais de acolhimento e tratamento, nacionais ou estrangeiros, classificam-se como:

- a) Pólos de recepção, entendidos como locais aptos para a recepção, prestação de primeiros socorros e manutenção de animais por um curto período de tempo;
- b) Centros de recuperação, entendidos como locais aptos para receber e manter animais com o fim de os recuperar de danos físicos e psicológicos;
- c) Parques zoológicos, tal como definidos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril);
- d) Santuários, entendidos como locais aptos para receber e manter animais numa base permanente, após ou durante o processo de recuperação;
- e) Outras entidades devidamente autorizadas, entendidas como locais aptos para acolhimento e tratamento de animais em circunstâncias específicas.

4 — No caso de um espécime de uma espécie indígena, o acolhimento e tratamento imediato dos animais apreendidos ou recolhidos deve ser garantido num dos locais preferenciais para o respectivo grupo taxonómico (c. f. o n.º 5 da secção C).

5 — No caso de um espécime de uma espécie não indígena, o acolhimento e tratamento imediato dos animais apreendidos ou recolhidos deve ser garantido preferencialmente em santuários, parques zoológicos e similares, especializados no respectivo grupo taxonómico.

C — Selecção do destino dos animais

1 — Compete ao ICNB decidir sobre o destino dos espécimes apreendidos ou recolhidos no âmbito das directivas e convenções internacionais de conservação da natureza e da biodiversidade.

2 — A decisão sobre o destino final de espécimes de espécies não indígenas deve ser tomada após ouvida uma comissão constituída por:

- Um representante do ICNB;
- Um representante das autoridades sanitárias e de bem-estar animal;
- Um representante do local de alojamento temporário do espécime;
- Um representante de uma entidade independente com experiência na temática.

3 — Após a tomada de decisão referida no n.º 1, a escolha do destino final para o(s) espécime(s) é feita no prazo máximo de um ano.

4 — A decisão sobre o destino final de um espécime deve ter sempre em conta as listas disponíveis, nacionais e internacionais, de locais apropriados de recepção.

5 — O ICNB indica o destino a dar aos espécimes apreendidos ou recolhidos, assegurando as condições sanitárias e de bem-estar animal, em função das seguintes orientações, a considerar pela ordem abaixo indicada:

- a) No caso de um animal de uma espécie indígena:
 - i) Libertação no meio natural, em *habitat* adequado, caso se encontre em condições físicas e comportamentais adequadas, e tal não suscite riscos para a conservação da natureza;

ii) Integração num projecto de conservação *ex situ* ou *in situ*, devidamente autorizado;

iii) Integração em santuários ou centros de recuperação especializados, nacionais ou internacionais;

iv) Integração em santuários ou centros de recuperação não especializados, nacionais ou internacionais;

v) Colocação em outras entidades devidamente autorizadas e que participem em programas pedagógicos credenciados;

vi) Encaminhamento para eutanásia no caso de animais irrecuperáveis, de acordo com a definição constante do n.º 1 da secção E, sempre que o seu bem-estar não possa ser assegurado nem exista alojamento disponível para o mesmo;

b) No caso de um animal de uma espécie não indígena:

i) Devolução ao país de origem, para libertação no meio natural, em *habitat* adequado, ou para programas de reprodução *ex situ* reconhecidos internacionalmente, caso se encontrem em condições físicas e comportamentais adequadas, e desde que haja acordo por parte da autoridade de conservação da natureza do país visado;

ii) Integração em santuários, ou em centros de recuperação especializados, onde as condições ecológicas do alojamento sejam o mais próximo possível das condições naturais;

iii) Integração em parques zoológicos especializados, e de preferência com programas de reprodução *ex situ* reconhecidos internacionalmente;

iv) Integração em parques zoológicos ou similares, não especializados, devidamente licenciados;

v) Colocação em outras entidades devidamente autorizadas e que participem em programas pedagógicos credenciados;

vi) Encaminhamento para eutanásia no caso de animais irrecuperáveis, de acordo com a definição constante do n.º 1 da secção E, sempre que o bem-estar dos espécimes não possa ser assegurado nem exista alojamento disponível para os mesmos.

6 — Exceptua-se do procedimento descrito nos números anteriores a decisão sobre o destino final de espécimes de espécies cinegéticas apreendidos ou recolhidos, a qual é da responsabilidade da Autoridade Florestal Nacional.

D — Reprodução

1 — A reprodução de espécimes apreendidos ou recolhidos deve limitar-se às espécies com graves problemas de conservação, quando enquadradas em programas de conservação *ex situ*.

2 — A esterilização de animais apreendidos ou recolhidos deve ser assegurada por técnicos especializados e efectuada antes do envio dos animais para o seu destino final.

E — Normas a observar com animais irrecuperáveis de espécies não cinegéticas

1 — Define-se como «animal irrecuperável» aquele que em virtude do seu estado de debilidade física ou habituação ao ser humano não possui condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural.

2 — A designação de um animal irrecuperável é da responsabilidade do veterinário responsável pelo seu local de acolhimento e tratamento.

3 — Os animais irrecuperáveis podem ser cedidos para reprodução *ex situ*, para acções de educação ambiental, para estudos científicos ou para outros fins devidamente autorizados pelo ICNB.

4 — No caso da exposição de animais irrecuperáveis, deve ser apresentada informação, de forma bem visível, sobre as espécies em causa e sobre os motivos da irrecuperabilidade.

5 — As transferências ou eutanásia de animais irrecuperáveis cedidos carecem de autorização prévia do ICNB e da DGV.

202328501

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio,
Serviços e Defesa do Consumidor

Despacho n.º 21497/2009

Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da

competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia e da Inovação pelo seu despacho n.º 18602/2009, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2009:

1 — Subdelego no gestor do Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC), Dr. Ângelo Nelson Rosário de Souza:

1.1 — As competências associadas à actual fase de execução do Programa PRIME para:

a) Proceder a ajustamentos ou correcções de incentivos referentes a projectos aprovados, incluindo os projectos do regime contratual definidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;

b) Autorizar a cessão da posição contratual nos contratos de concessão de incentivos financeiros;

c) Autorizar a alteração da localização geográfica, locação, alienação e oneração, no todo ou em parte, quer da gestão quer dos bens adquiridos para a execução dos projectos, pelas respectivas entidades beneficiárias;

d) Autorizar a prorrogação para além do prazo máximo legal de execução dos projectos de investimento, nos casos em que essa possibilidade se encontra prevista na regulamentação específica aplicável;

e) Autorizar o encerramento de projectos, incluindo a conclusão financeira dos investimentos;

f) Autorizar as revogações das decisões de atribuição de incentivos com as correspondentes anulações dos projectos e respectivas rescisões contratuais;

g) Assegurar os trabalhos relativos ao encerramento do Programa PRIME, bem como os trabalhos subsequentes, incluindo os relativos à conclusão dos projectos apoiados no período de programação 2000-2006.

1.2 — No âmbito da Intervenção Operacional Comércio e Serviços (IOCS) do Quadro Comunitário de Apoio II, criada pelo Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, assegurar o acompanhamento dos trabalhos relativos ao seu encerramento.

2 — O POFC deve reportar mensalmente ao meu Gabinete os actos praticados ao abrigo das competências subdelegadas no âmbito do Programa PRIME, relativamente aos projectos de urbanismo comercial (URBCOM).

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora subdelegados, tenham sido praticados pelo gestor do POFC desde 6 de Julho de 2009.

11 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

202326274

Despacho n.º 21498/2009

1 — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e ainda no âmbito dos poderes que me são conferidos pelo despacho n.º 18602/2009, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2009, subdelego no presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), licenciado António José Rodrigues Gonçalves, com faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

a) Autorizar a equiparação a bolseiro, no País e fora dele, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

b) Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

c) Autorizar a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, remetendo à tutela uma relação mensal das autorizações concedidas;

d) Autorizar a equiparação à tabela única remuneratória dos trabalhadores em funções públicas, para efeitos de atribuição de ajudas de custo e despesas de transporte, aquando de deslocações em serviço nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

e) Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos dos artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

f) Nos termos da alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedi-